

Processo n.: @RLI 17/00618099

Assunto: Processo de Monitoramento - Cumprimento da estratégia 18.1 (meta 18) da Lei (municipal) n. 4114/2015 - Plano Municipal de Educação - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsável: Antônio Ceron

Procuradora: Mariana Köche Mattos Buttendorf

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 36/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5172/2021** (fs. 2050/2053).

2. Aplicar ao Sr. **Antônio Ceron**, Prefeito Municipal de Lages desde 1º/01/2017, CPF n. 021.394.809-53, com fundamento no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 842,33** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), tendo em vista o não cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal de Contas no item 2 da Decisão n. 635/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e – n. 2642, de 26/04/2019, de modo injustificado, e posterior diligência, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Reiterar a determinação constante no item 2 da Decisão n. 635/2018 proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e para que a **Prefeitura Municipal de Lages** comprove a este Tribunal o cumprimento da referida determinação.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Lages, na pessoa do Prefeito Municipal, que a reincidência no descumprimento da determinação constante do item 2 da Decisão n. 635/2018 poderá ensejar as sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5172/2021**, ao Sr. Antônio Ceron, Prefeito Municipal de Lages, à procuradora constituída nos autos e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 4/2022

Data da Sessão: 16/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC